



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC

Sessão de 12 de abril de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.242

Recurso nº - 86.692 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - NEIVA & CARVALHO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: Não sendo apresentados elementos para ilidir a sua apuração e tendo o levantamento base nas informações e documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, a sua tributação deve ser mantida.

SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA: São tributados como receita omitida, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEIVA & CARVALHO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 12 de abril de 1983.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0620/003.009/82-86

RECURSO Nº: 86.692

ACÓRDÃO Nº: 101-74.242

RECORRENTE Nº: NEIVA & CARVALHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

NEIVA & CARVALHO LTDA., com domicílio fiscal em Curvelo, MG., recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 1979 e 1980.

A exigência em lide tem por fundamento a omissão nos registros de receitas operacionais caracterizadas pela contabilização de empréstimos em dinheiro em nome de um de seus sócios cotistas (Walter Silva Neiva) sem a comprovação da efetiva entrega e da origem do numerário e pela contabilização a menor das vendas de combustíveis e lubrificantes.

Os suprimentos em questão totalizaram CR\$..... 1.000.000,00 e foram contabilizados em 15.01.79; 01.02.79 e 01.03.79. A omissão de receita foi apurada com base nos elementos fornecidos pelo próprio contribuinte, especialmente os "Boletins de Movimento Diário" utilizados pela empresa para a fiscalização a cargo do CNP.

Em sua impugnação alega que: (a) o sócio tinha idoneidade financeira para fazer os empréstimos, e, de acordo com a sua declaração de rendimentos do ano-base de 1979 dispunha em 31.12.78 de dinheiro em caixa no montante de CR\$ 750.000,00, quantia que não foi consignada em 31.12.79; (b) que o sócio referido

obteve um empréstimo de CR\$ 200.000,00 junto a C.E.E.M.G. em 15.02.79, e ainda que ele auferiu rendimentos como se vê das declarações apresentadas; (c) que foi adotado método pessoal e falho para apurar a omissão na medida em que tem por base o confronto entre os saldos iniciais e finais e entradas e saídas; (d) que o quadro anexo ao auto de infração é apenas um quadro de supostas vendas de combustíveis e lubrificantes, mas, que seria indispensável para a validade formal da acusação a apresentação de um quadro completo.

A informação fiscal onde tem base a decisão singular, assim se manifesta sobre a matéria: (a) não restou provada a origem ou entrega do numerário utilizado para os suprimentos; (b) demonstra que mesmo levando em conta os CR\$ 750.000,00, não haveria justificativa para a entrega do numerário (fls. 35/36); (c) quanto a omissão, os totais encontrados não foram contestados sendo que na prática o que se verificou foi a não contabilização das receitas provenientes da venda de gasolina tipo "aviação" cujas saídas não foram computadas na formação da receita bruta.

O indeferimento da impugnação apresentada origina o recurso em relato cujo inteiro teor é lido em plenário para conhecimento dos demais.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.

A legislação determina que quaisquer fatos com repercussão tributária devem ser provados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Além dessa documentação não ter sido apresentada a informação fiscal de fls. 32/39 destrói qualquer tentativa de o recorrente pretender justificar os suprimentos feitos com base nos rendimentos declarados.

Como foi muito bem registrado, caso não fossem registrados os "empréstimos" feitos pelo sócio Walter Neiva, a conta caixa ficaria credora no período, mais um elemento a fortalecer a convicção sobre a existência de receita omitida.

Quanto a receita operacional omitida é preciso verificar que o quadro demonstrativo elaborado pela fiscalização tem por base elementos fornecidos e não contestados pelo próprio contribuinte.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator